

# Boletim SEDIF 2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento  
SEDIF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025 | Edição nº 25

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | LEGISLAÇÃO | TJRJ (juílgados) | TJRJ | STF | STJ |  
CNJ

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais  
Ementário  
Precedentes  
Publicações  
Súmula TJRJ  
Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.169 nov  
STJ nº 844 nov  
Edição  
Extraordinária nº 24  
Boletim de  
Precedentes STJ  
127

## PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Tese*

Direito Tributário

**STF publica acórdão que valida a cobrança de PIS e COFINS sobre rendimentos de aplicações financeiras de entidades fechadas de previdência complementar (Tema 1280)**

Tema 1280 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal, na sua redação original, o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das entidades fechadas de

previdência complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, de sociedade corretora de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

**Tese firmada:** É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

**Leading Case:** [RE 722528](#)

**Data do julgamento de mérito:** 16/12/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 24/03/2025

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

\*O Tema 1280 foi divulgado no [Boletim SEDIF Especial](#), publicado no Portal do Conhecimento em 21/01/2025.

***Existência de Repercussão Geral***

**STF reconheceu a existência de repercussão geral e julgou o mérito do Tema 1383**

**Direito Tributário**

**Tema 1383 – STF**

**Situação do Tema:** Mérito Julgado com reafirmação de jurisprudência, sem a divulgação da tese.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150; II; b; e c, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação do princípio de anterioridade tributária, geral e nonagesimal, em razão da revogação de regime tributário mais favorável ao contribuinte, fato que importou em majoração de alíquota e, conseqüentemente, do tributo em si.

**Julgamento do mérito:** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

**Tese firmada:** ainda não divulgada

**Leading Case:** [RE 1473645](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 22/03/2025

**Data do julgamento de mérito:** 22/03/2025

[Leia as informações no site](#)

**Cancelamento de Tema**

## **STF cancela o Tema 1034 de repercussão geral**

**Direito Administrativo**

**Tema 1034 - STF**

**Situação do Tema:** Cancelado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se suscita, à luz dos arts. 22, inciso I; 128, § 5º; 129, inciso I, e 144, inciso IX, da Constituição Federal, se a titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público possibilita a tramitação direta do inquérito policial entre o Parquet e a Polícia ou permite que a legislação federal ou estadual discipline a matéria.

**Leading Case:** [RE 660814](#)

**Data de cancelamento:** 21/02/2025

[Leia as informações no site](#)

**Suspensão dos processos**

## **STF suspende a tramitação de processos que envolvem o Tema 1329**

**Direito Previdenciário**

## **Tema 1329 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º; XXXVI, da Constituição Federal e dos artigos 3º; e 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019 a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária após a edição da EC nº 103/2019 para enquadramento na regra de transição prevista no art. 17, que exige tempo mínimo de contribuição até a data de entrada em vigor da Emenda.

**Leading Case:** [RE 1508285](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 04/10/2024

**Data de publicação da determinação de suspensão nacional:** 20/03/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### ***Tese***

### **Pensionista de militar não tem direito adquirido a regime jurídico de assistência médica das Forças Armadas (Tema 1080)\***

No julgamento do Tema 1.080 dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou quatro teses sobre o direito de pensionista militar à assistência médica:

1) Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à assistência médico-hospitalar própria das Forças Armadas – benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta –, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei 13.954/2019.

2) A definição legal de "rendimentos do trabalho assalariado", referida no parágrafo 4º do artigo 50 da Lei 6880/1980, na sua redação original, inclui as "pensões civis ou militares de qualquer natureza", conforme expressamente estabelecido no artigo 16, inciso XI, da Lei 4.506/1964.

3) A administração militar tem o poder-dever de realizar a fiscalização e verificação periódica da manutenção dos requisitos à assistência médico-hospitalar, nos termos da legislação e do regulamento, respeitado o devido processo legal, não se aplicando o prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/1999, ante a contrariedade à lei e afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37, caput, bem como o princípio da probidade administrativa, previsto no parágrafo 4º, além do artigo 5º, II, da Constituição da República.

4) Para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do artigo 198 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990): não se configura a dependência econômica para fins de assistência médico-hospitalar quando o pretense usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

#### **Assistência médico-hospitalar dos militares não tem natureza previdenciária**

O relator do tema repetitivo, ministro Afrânio Vilela, explicou que os integrantes das Forças Armadas, bem como seus dependentes, possuem um sistema de saúde próprio, com delimitação específica dos beneficiários e da assistência médico-hospitalar, conforme o Decreto 92.512/1986. Referido sistema de saúde, informou, é custeado parcialmente pelos militares, de forma compulsória, de acordo com os artigos 13 e 14 do decreto.

Segundo o ministro, a contribuição de custeio tem a natureza jurídica de tributo, conforme o artigo 3º do Código Tributário Nacional, sendo possível concluir pelo caráter não previdenciário desse direito à assistência médico-hospitalar.

#### **Direito à assistência está condicionado à manutenção dos requisitos legais**

No julgamento, o relator aderiu às conclusões do ministro Francisco Falcão no sentido de que o caráter não previdenciário dessa assistência afasta as premissas de vitaliciedade e do direito adquirido.

Falcão também ressaltou que o Estatuto dos Militares, antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019, no seu artigo 50, parágrafo 2º, considerava dependentes incondicionais (presunção de dependência) apenas "a esposa" e o "filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito". Todos os demais vinham acrescidos da condição "desde que não receba remuneração", à exceção da viúva do militar e demais dependentes sob a responsabilidade dela.

Segundo esclareceu o ministro, a assistência médico-hospitalar, como direito próprio (sem a vinculação ao militar ou à viúva), somente foi concedida aos dependentes condicionados com a inclusão do parágrafo 5º pela Lei 13.954/2019, mantidas as condições de conservarem os requisitos de dependência e participarem dos custos e do pagamento das contribuições devidas. Já os dependentes não presumidos devem viver sob dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e não receber remuneração ou rendimentos, além de terem sido declarados como dependentes pelo militar.

Os ministros observaram que o direito a essa assistência somente pode ser considerado legítimo enquanto estejam presentes os requisitos para o seu exercício, sem qualquer vinculação com o recebimento ou não de pensão por morte.

[Leia a notícia no site](#)

\*O Tema 1080 foi divulgado no [Boletim SEDIF 08](#), publicado no Portal do Conhecimento em 10/02/2025.

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

### **Presidente do TJRJ comunica decisão do STF que uniformizou os prazos de licenças parentais de servidores públicos civis e militares do RJ**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desembargador Ricardo Couto de Castro, por meio do [Comunicado nº 34/2025](#), informa que o Supremo Tribunal Federal conheceu parcialmente da [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.537-RJ](#) e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para:

a) Declarar a nulidade, sem redução de texto, do art. 92, inciso VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer: (i) que não haja diferenciação na concessão da licença-maternidade e da licença-paternidade aos servidores militares estaduais em caso de filiação biológica, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção; e (ii) que não haja diferença entre os prazos e as condições para fruição dessas

licenças entre os servidores civis e os servidores militares, seja em caso de adoção, seja em caso de filiação biológica; e

b) Dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 83, incisos XII e XIV, e 92, incisos V e VII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade.

No Ato, o Presidente também informa que, no julgamento, foram fixadas as seguintes teses:

a) É inconstitucional qualquer interpretação ou ato normativo que fixe prazos distintos para a concessão de licença-maternidade ou de licença-paternidade em razão da natureza do vínculo com a administração (civil ou militar) ou da natureza da filiação (biológica ou adotiva);

b) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.182, garante-se aos servidores que sejam pai solo (biológicos ou adotivos) a fruição de licença-paternidade pelo mesmo período de afastamento concedido às servidoras a título de licença-maternidade;

c) Não cabe ao Poder Judiciário fixar a possibilidade de compartilhamento do período de licença parental entre os cônjuges ou companheiros, considerando a ausência de obrigação constitucional nesse sentido e a liberdade de conformação do legislador (Sessão virtual iniciada em 14.2.2025 e finalizada em 21.2.2025).

Fonte: [Comunicado nº 34/2025](#)

## **STF invalida norma do DF que exigia reconhecimento de firma de promotor de Justiça em procedimento de paternidade**

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, invalidou norma da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal que exigia reconhecimento de firma do promotor de justiça para averbação de termo de reconhecimento de paternidade realizado perante o Ministério Público. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 14/3, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5511, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

A regra consta do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro e se aplica aos casos em que o Ministério Público conduz o procedimento administrativo de apuração de paternidade. Para a PGR, a exigência ofende a presunção de veracidade dos documentos públicos e a vedação constitucional de recusar fé pública.

Em voto pela procedência do pedido, o relator, ministro Nunes Marques, considerou incompatível com a Constituição Federal o afastamento da presunção de legitimidade dos atos do Ministério Público. Além disso, segundo ele, a exigência representa duplicidade desnecessária e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

O relator ressaltou ainda que o reconhecimento de firma é mera formalidade que não acrescenta segurança ao procedimento, especialmente porque os documentos são produzidos por membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições legais.

Por fim, Nunes Marques lembrou que a própria Lei de Registros Públicos traz procedimentos a serem adotados pelo oficial de registro nos casos com suspeita de fraude.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF invalida norma que estabelecia presunção de boa-fé no comércio de ouro**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional dispositivo de lei que estabelecia a presunção de legalidade do ouro e a boa-fé do comprador. A norma foi editada em 2013, mas estava suspensa desde abril de 2023 por liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes (relator) e referendada pelo Plenário.

Segundo o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 12.844/2013, presume-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas na norma, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

No julgamento de mérito, realizado na sessão virtual encerrada em 21/3, o relator afirmou que a regra prevista na Lei 12.844/2013 não é compatível com o dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Em seu voto, seguido por unanimidade, o ministro reforçou que a medida prejudica a efetividade de controle da atividade garimpeira, inerentemente poluidora. Além disso, a lei não apenas facilita, mas também incentiva o comércio de ouro obtido por garimpo ilegal.

O decano citou ainda estudos apresentados por órgãos federais, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Meio Ambiente, que demonstram os danos causados pela expansão do garimpo ilegal.

“Não é difícil verificar que a simplificação do processo de compra de ouro permitiu a expansão do comércio ilegal e fortaleceu as atividades de garimpo ilegal, o desmatamento, a contaminação de rios, a violência nas regiões de garimpo, chegando a atingir os povos indígenas das áreas afetadas”, destacou.

### **Fiscalização**

O ministro Gilmar Mendes lembrou que, ao suspender a norma, determinou aos órgãos da União que apresentassem um novo marco normativo para a fiscalização do ouro. Na ocasião, a Advocacia-Geral da União (AGU) informou que o presidente da República apresentou um projeto de lei sobre o tema que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

O projeto, no entanto, ainda está na fase inicial de apreciação. Por essa razão, o relator determinou que, enquanto o PL 3.025/2023 não for apreciado, os órgãos do Poder Executivo federal adotem, dentro de suas respectivas áreas de competência, medidas regulatórias e/ou administrativas para inviabilizar a aquisição de ouro obtido por garimpo ilegal em áreas de proteção ambiental e terras indígenas.

A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7273 e 7345, propostas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pela Rede Sustentabilidade, e pelo Partido Verde (PV), respectivamente.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **STF suspende processos sobre disponibilidade orçamentária para promoções e progressões de servidores no PR**

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a suspensão de processos judiciais em curso nos Juizados Especiais do Estado do Paraná que afastaram a exigência de disponibilidade orçamentária, vaga e publicação de ato concessivo para promoções e progressões no serviço público estadual. Na sessão virtual finalizada em 14/3, o Plenário referendou decisão liminar do ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1174.

Em mais de 700 ações judiciais em andamento na Justiça local, servidores buscam o pagamento de diferenças remuneratórias baseadas na promoção ou na progressão de carreira desde o momento em que passaram a cumprir os requisitos legais, e não quando o ato foi concedido. A ADPF foi proposta pelo governo do Paraná contra as decisões judiciais que reconheceram o direito aos efeitos financeiros retroativos.

Segundo o governo, a Justiça estadual tem afastado a aplicação do artigo 13 da Lei Complementar estadual 231/2020 sem declarar a sua inconstitucionalidade. O dispositivo condiciona a promoção e a progressão nas carreiras do Executivo estadual à disponibilidade orçamentária e financeira, à existência de vaga e à publicação de decreto.

A norma, incorporada nas leis específicas de cada carreira, determina que os efeitos financeiros só ocorram após o ato de concessão da progressão ou promoção. As carreiras afetadas incluem as Polícias Civil e Militar e a área de saúde pública, entre outras.

#### **Referendo**

Na decisão referendada, o relator concluiu que as decisões questionadas ignoraram a aplicação de uma legislação estadual presumidamente constitucional. Também destacou que o impacto financeiro na administração pública estadual e o efeito multiplicador do tema justificam a suspensão desses processos até uma decisão definitiva do STF sobre a questão.

[Leia a notícia no site](#)

## **Supremo mantém validade de lei de MG sobre contribuição previdenciária de militares**

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei do Estado de Minas Gerais de 1990 que trata das alíquotas de contribuição previdenciária para policiais e bombeiros militares. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1184, na sessão virtual encerrada em 14/3.

A Lei estadual 10.366/1990 fixa em 8% a alíquota de contribuição dos servidores militares do estado. Com a reforma da previdência de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019), a União editou a Lei federal 13.954/2019, que aumentou a alíquota das Forças Armadas para 9,5% a partir de 2020 e 10,5% a partir de 2021. Mesmo sem editar lei nesse sentido, o estado, por simetria, passou a aplicar a mesma regra aos policiais militares e bombeiros, o que gerou contestações na Justiça.

Na ADPF 1184, o governador de Minas Gerais, Romeu Zema, argumenta que há mais de 10 mil decisões judiciais pedindo a aplicação da alíquota menor prevista na lei estadual, com potencial de aumentar. Alegando que isso comprometeria o cálculo atuarial do sistema previdenciário dos militares no estado e representaria prejuízo para as finanças públicas, pedia que o Supremo invalidasse a norma estadual e permitisse a aplicação das mesmas alíquotas incidentes sobre os militares das Forças Armadas.

### **Judiciário não pode definir alíquotas**

No voto pela improcedência da ação, o ministro Alexandre de Moraes (relator) observou que, de acordo com o entendimento do STF em repercussão geral (Tema 1.177), embora caiba à União definir regras gerais sobre inatividades e pensões dos militares estaduais, compete aos estados definir as alíquotas de contribuição previdenciária. Segundo ele, a necessidade de que o sistema previdenciário mantenha seu equilíbrio financeiro e atuarial não autoriza o Poder Judiciário a arbitrar alíquotas tributárias com essa finalidade.

O relator salientou que o cálculo atuarial e o consenso político devem ser obtidos localmente, com atenção às peculiaridades de sua conjuntura e em diálogo com a categoria porventura atingida pelas normas. Ele lembrou que o Ceará, em 2022, aprovou lei ajustou-se rapidamente a essa decisão, igualando a alíquota de contribuição de seus militares com os federais.

### **Modulação rejeitada**

O colegiado também rejeitou pedido do governo estadual para validar os recolhimentos com base nas alíquotas majoradas. O entendimento nesse ponto é de que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade, não há o que ser modulado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Estadual nº 10.687 de 18 de março de 2025** - Obriga as operadoras de telefonia Móvel e fixa, que atuam no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a disponibilizar, em seus portais na internet, extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e dos serviços utilizados na modalidade de recarga de crédito por pagamento antecipado, também conhecida como plano “p r é – p a g o”, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Nona Câmara de Direito Público**

**0800684-22.2024.8.19.0073**

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j.19.03.2025 p. 26.03.2025

Apelação Cível. Direito à moradia. Município de Guapimirim. Estado do Rio de Janeiro. Aluguel Social. Recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar as Fazendas Públicas municipal e estadual a incluírem a parte autora em programa habitacional e a pagarem aluguel social com fundamento no art. 6º e no inciso IX do art. 23, ambos da Constituição Federal. Afastada a nulidade da sentença que se encontra suficientemente fundamenta à luz dos dispositivos constitucionais.

1 – Autor, ora apelado, teve sua residência interditada pela Defesa Civil do Município de Guapimirim, devido ao comprometimento de sua estrutura, pois que edificada acima de um córrego, e foi orientado a desocupá-la, sendo inserido no Programa Aluguel Social, criado pela Lei Municipal nº 1.111, de 2019, recebendo o benefício a partir do mês de maio de 2022, com duração inicial de um ano, prorrogado até o mês de maio/2024, quando seria interrompido.

2 - No Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto autônomo nº42.406 de 13.04.2010, foi instituído o Programa Morar Seguro, visando ao reassentamento da população que vive em áreas de risco, com previsão de pagamento de valor até R\$500,00 (quinhentos reais), pelo Estado ou pelo Município a título de aluguel social, até a disponibilização de unidades habitacionais para reassentamento da população residente em área de risco.

3 - O Decreto nº42.406/2010 foi alterado/complementado pelos Decretos de nºs 43.091 de 20.07.2011; 43.415 de 10.01.2012 e 44.052 de 30.01.2013. Posteriormente, o Decreto nº45.806 de 03.11.2016 extinguiu o aluguel social no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e, em seu art. 2º, constou a revogação dos Decretos de nº 43.091/11 e nº44.052/13. De igual modo, revogou o art. 8º do Decreto nº42.406/10 e o item 1.7 e o subitem 1.7.1 do anexo A do Decreto nº43.315/12.

4 – Por seu turno, os efeitos do Decreto nº45.806/2016 foram suspensos pelo Decreto Legislativo nº01 de 29.11.2016 que, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte Estadual em razão do julgamento realizado em 25.11.2019. Pôde, então o Decreto nº45.806/2016 produzir efeitos quanto à extinção do aluguel social.

5 - Em 31.03.2020, foi sancionada a Lei Estadual nº8.778 que autoriza o Poder Executivo a instituir aluguel social. Este benefício não está previsto exclusivamente em favor das mulheres vítimas de violência doméstica. Em realidade, destina-se a toda e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade temporária, como também às mulheres vítimas de violência doméstica, haja vista o § 1º e o caput do artigo 1º da Lei.

6 - Na mesma esteira, o Decreto Estadual nº48.695 de 18.09.2023 institui o Programa “Habita +”, que dispõe sobre a criação do programa de habitação de interesse social para o Estado do Rio de Janeiro. Em seus “considerandos”, faz menção ao aluguel social/auxílio habitacional temporário.

7 - Nesse contexto, à luz do art. 6º e do inciso IX do art. 23, ambos, da Constituição Federal, assim como, com amparo na Lei Estadual nº8.778/2020, o autor poderia propor ação visando ao recebimento de aluguel social e à inclusão em programa de construção habitacional em face do Estado do Rio de Janeiro ou, apenas, do Município de Guapimirim ou em face de ambos, como ocorreu.

8 - A situação de vulnerabilidade temporária em relação à moradia pode ser constatada tanto por iniciativa da Defesa Civil do Município quanto por iniciativa da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

9 - A responsabilidade para o pagamento do aluguel social/auxílio habitacional temporário ou para a inclusão do cidadão no programa habitacional, de igual modo, independe da iniciativa exclusiva do Estado ou do Município, até porque tanto o Estado quanto o Município devem primar em conjunto ou separadamente para o cumprimento das normas constitucionais retromencionadas.

10 – Afasta-se a ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro.

11 - No caso em voga, o autor é um idoso, com a idade atual de 73 (setenta e três) anos, residia sozinho e recebia benefício de aposentadoria no montante de 100% (cem por cento) do salário-mínimo, restando, pois comprovada a vulnerabilidade temporária que justifica a percepção do aluguel social.

12 – Aluguel social tem por fundamento não apenas à calamidade pública, mas também a vulnerabilidade temporária como previsto na Lei Estadual nº8.798/20 e explicitado na alínea “c” do inciso I do parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº6.307 de 14-12-2007.

13 - Recurso desprovido, esclarecendo, no que concerne ao apelante, que o valor do aluguel social estará limitado ao valor de R\$400,00, ressaltando que para ambos os entes da Federação, o valor do aluguel social/auxílio habitacional temporário deverá ser pago enquanto estiver o apelado inserto na condição de vulnerabilidade temporária. Procedo, de ofício, pequeno retoque na sentença, tão somente, no que diz respeito à taxa judiciária, ressaltando que ela é devida pelo Município de Guapimirim pelo valor de metade.

### Íntegra do acórdão

## **Quarta Câmara de Direito Privado**

**0024001-50.2017.8.19.0066**

Relatora designada: Des<sup>a</sup>. Denise Nicoll Simões

j. 18.03.2025 p. 21.03.2025

Apelação. Ação de Cobrança. Notas fiscais. Alegação de fraude. Necessidade de realização de prova pericial. Anulação da sentença que se impõe.

1) Demanda na qual a parte autora requer a condenação da Ré ao pagamento de notas fiscais referentes a prestação de serviços do setor de indústria de caldeiraria leve e pesada inadimplidas. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a Ré da decisão.

- 2) Apelante que sustenta que as notas fiscais que fundamentam a ação de cobrança decorrem de negócio jurídico nulo, resultante de esquema fraudulento de licitações no setor interno de compras, envolvendo funcionários da empresa.
- 3) Alegação de cerceamento de defesa que merece acolhimento. Julgamento antecipado da lide, sem saneamento e oportunidade de produção de provas.
- 3) Sentença penal condenatória reconhecendo a existência de fraude.
- 4) Situação fática que demanda a realização da prova pericial requerida pela Recorrente para o adequado deslinde do feito.
- 5) Anulação da sentença que se impõe.

Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

### **Sétima Câmara Criminal**

**0093796-71.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 28/06/2022 p. 30/06/2022

Recurso em sentido estrito. Imputações atuais de homicídio triplamente qualificado (motivo torpe - uso de meio cruel - recurso que impossibilitou a defesa da vítima) praticado contra (o filho) menor de 14 anos em concurso material com os crimes de tortura, fraude processual, coação no curso do processo, prevalecendo-se das relações domésticas, sob a égide do estatuto da criança e do adolescente. Substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão com monitoramento eletrônico. Situação híbrida que equivale à colocação da acusada em liberdade. Fundamentação inidônea incapaz de se sobrepor à necessidade da prisão preventiva ergastular diante dos pressupostos autorizadores da medida extrema, conforme exposto no decreto prisional primevo. Decisão cassada.

Assistente não pode figurar como recorrente, porque só tem legitimidade para interpor Recurso em Sentido Estrito contra decisão abrangida no rol taxativo do art. 271 do Código de Processo Penal, que remete aos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 (sentença de impronúncia ou que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade).

A reforma introduzida pela Lei nº 12.403, de 2011, que trouxe em boa hora um leque de opções cautelares para afastar a prisão desnecessária - reconduzida a sua posição de última *ratio*, e estabeleceu a prisão domiciliar, trata de duas coisas diversas: cautelares -

que substituem a prisão e colocam o preso provisório em liberdade - e uma modalidade de prisão - a prisão domiciliar, que, repita-se, como modalidade de prisão, só pode ser cogitada se cabível prisão preventiva. Ambas são prisões preventivas.

Como o legislador não se ateu em atualizar o processo penal como um sistema orgânico ignorando a inovação no capítulo referente aos recursos, o STJ vem alterando sua orientação jurisprudencial tradicional para romper o paradigma da impossibilidade de interpretação que alargue as hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito, afirmando que "As hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, trazidas no art. 581 do Código de Processo Penal e em legislação especial, são exaustivas, admitindo a interpretação extensiva, mas não a analógica" (REsp 1686941 - Relator Ministro Nefi Cordeiro, 23/02/2018 - Recurso Especial Nº 1.686.941 - SP - 2017/0180909-7).

O Inciso V do art. 581 trata de hipóteses de concessão de liberdade ou medidas similares (em extensão), que afastem a prisão, restituindo liberdade plena ou com medidas de cautela.

Todavia não existe recurso em sentido estrito nem possibilidade de interpretação analógica, para abranger a decisão que decreta ou mantém a prisão. Assim, somente com um exercício analógico muito ampliativo se cogitaria de aplicação de Recurso em Sentido Estrito para decisão que decreta ou mantém a prisão, ainda que domiciliar.

A prisão domiciliar é prisão. Há mero deslocamento do espaço segregacional da enxovia para o domicílio, que se transmuta em extensão do cárcere.

A decisão proferida no processo em análise, que impôs a prisão em espaço domiciliar, foi além dos limites desta prisão, resvalando para verdadeira concessão de liberdade com imposição de cautelar de monitoramento e recolhimento domiciliar.

Ora, se por um lado a sentença lançada na petição de interposição carece de veracidade, já que a decisão atacada, em sua fundamentação inicial, não revogou a prisão preventiva, em seus efeitos práticos o seu cumprimento transbordou os limites do instituto da prisão domiciliar. Observe-se como finda o texto (pasta 73): "Diante de tais ponderações, acolho o pedido da defesa de M. para substituir a prisão preventiva por monitoração eletrônica, consoante autoriza o artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, desde que em residência distinta daquelas até aqui utilizadas pela requerente, cujo endereço deverá permanecer em sigilo e acautelado em cartório, medida que, também, resguarda a garantia de futura aplicação da lei penal.

Assim, embora proclamando a necessidade da prisão, a Magistrada acaba por deferir à acusada M. um híbrido de prisão e medida cautelar.

Consultando-se a jurisprudência atual, em caso assemelhado, onde o a Justiça ao deferir prisão domiciliar determinou a expedição de alvará de soltura - erroneamente, uma vez que sendo prisão, a prisão domiciliar é incompatível com o instrumento expedido - o STJ estabeleceu a extensividade do rol do art. 581 do CPP para admitir o manejo do Recurso em Sentido Estrito contra o estabelecimento de prisão domiciliar, "uma vez que ambas as decisões, no caso epigrafado, possuem resultados práticos equivalentes, qual seja, a soltura do preso, e, portanto, tal situação está em clara correspondência com a hipótese prevista no art. 581, V, do Código de Processo Penal!" (Recurso Especial Nº 1.712.275 - MG (2017/0306223-4) Relator: Ministro Jorge Mussi, DJe de 06/03/2018).

Assim, admitindo-se a extensividade dentre as medidas liberatórias, admite-se o recurso.

Posta a matéria, faz-se necessário frisar primeiro que ainda não se chegou à fase de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária, razão por que a análise que se faz da causa é com o molde de competência dado até o presente momento pela imputação vigente e com a cautela de não antecipar qualquer juízo meritório, reservado ao momento próprio.

A imputação vigente é: denunciada M. M. da C. e S. de A. incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e § 4º c/c artigo 13, § 2º, 'a', ambos do Código Penal; artigo 1º, II c/c § 2º e § 4º da Lei 9.455/97 (duas vezes); artigo 299, caput; artigo 347, parágrafo único; artigo 344, tudo na forma do artigo 61 "e", "f", "h", nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8072/90.

Houve dois aditamentos à denúncia (pastas 1308 e 2054 dos autos de origem), e no último se colhe em assentada o seguinte texto: "Em relação ao acusado J. S., o crime foi cometido por motivo torpe, eis que o denunciado, não se importando com a vida ou morte da vítima, para satisfazer seu sadismo, alegrava-se com a dor e desespero de uma criança de apenas 4 anos de idade. Em relação à acusada M. M., o crime foi praticado por motivo torpe, consistente na manutenção do benefício financeiro alcançado pela união com J., em detrimento da saúde física e mental de seu filho. Com relação aos dois acusados, o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que J. se aproveitou da falta de vigilância em relação a vítima, escolhendo a calada da noite como momento da execução e o vazio do quarto como seu palco".

Pois bem. Decompondo-se a decisão em exame, ela apresenta laivos de autodestruição.

Inicia a Magistrada a decisão reconhecendo que "a requerente não preenche os requisitos para tanto, previstos no artigo 318-A do Código de Processo Penal, já que o crime teria sido praticado contra seu próprio filho, mediante violência extremada".

Ora, estaria assim afastada a possibilidade de prisão domiciliar, roupagem mais suave com que a decisão primeiro se apresenta, ao negar que está concedendo liberdade e ao não determinar a expedição de alvará de soltura.

Todavia, pouco a seguir, sustenta que a instrução contava com apenas onze meses quando se encaminhava para o desfecho da instrução o que "não ocorreu por intervenção da defesa do corréu, que ingressou com Habeas Corpus em seu favor",

Ora, a instrução do feito não se faz no interesse de um réu ou de outro. Se faz no interesse da Justiça e, caso a instrução se prolongue em razão da atitude desmesurada de uma das defesas, a solução legal não é libertar um dos réus como prêmio por uma defesa menos trabalhosa para o desate da causa, mas sim, se necessário, o desmembramento do processo.

Consta ainda na decisão: "a defesa da requerente, é preciso que se admita, vem dando mostras de comprometimento com a cooperação processual, e o fato de requerer de antemão um segundo interrogatório de sua constituinte, após o interrogatório do corréu, como destaca o d. Promotor de Justiça, de forma alguma, afasta tal cooperação, por isso que é direito seu requerer tantos reinterrogatórios quantos se fizerem necessários, desde que a partir do aporte de novas provas".

Repita-se, tal argumento não é pertinente à avaliação do status prisional do réu e a Defesa, mesmo quando exercida de forma aguerrida, está sempre colaborando com a formação da Justiça.

Prossegue a decisão, em flagrante contradição com sua conclusão, desfiando os motivos pelo qual se mantém íntegros os motivos que ensejaram o decreto prisional original - observe-se, todos já referendados e mantidos por esta Câmara nos inúmeros habeas corpus anteriores. Transcrevo:

"A prisão cautelar da requerente foi fruto de decisão adotada a partir de três pressupostos previstos em lei: a manutenção da ordem pública, o interesse da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal. O primeiro deles adotado firme nas evidências de manifestações de revolta do público, naturais ao calor dos fatos e, especialmente, em face da gravidade concreta deles, em virtude dos quais se ceifou a vida de um menino de 4 anos, de quem a ré era genitora. O segundo pressuposto - conveniência da instrução criminal - autorizou a medida extrema em especial pelos elementos hauridos do inquérito que sinalizavam possível coação de testemunhas no curso das investigações, os quais acabaram por motivar também a denúncia pelos crimes conexos contra a administração da justiça. Por último, o pressuposto atinente à garantia da futura aplicação da lei penal teve aplicação a partir dos possíveis expedientes adotados na tentativa de se furtar à prisão iminente."

Contraditoriamente, sustenta a decisão que não se pode atribuir à ré o "emprego de violência extremada", porque a imputação se faz pela regra de extensão contida no art. 13, §2º, "a" do Código Penal e "ao final da instrução, não há nos autos nenhuma indicação concreta de que a requerente tenha visto sequer qualquer dos atos violentos".

A imputação principal, que atrai por ora a competência do Júri: Homicídio qualificado pelo motivo torpe, com emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel e mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Quer parecer que a decisão está dissonante com a imputação vigente ou com o momento processual em que ao juiz é dado alterá-la.

Acrescenta a decisão atacada ainda outro fundamento dissonante: A manutenção da recorrida na prisão não favorece a garantia da ordem pública.

Curiosamente, diz que "mesmo em ambiente carcerário, multiplicaram-se as notícias de ameaças e violação do sossego da requerente, que, não obstante, não tenham sido comprovadas, ganharam o fórum das discussões públicas na imprensa e nas mídias sociais, recrudescendo, ainda mais, as campanhas de ódio contra ela dirigidas". Ou bem as ameaças são plausíveis, e mais uma vez a solução adotada não se adequa ao figurino legal ou bem elas não passam de matérias jornalísticas e devem permanecer nessa seara.

É ilógico que diante do risco de integridade do réu o juiz o coloque em casa, em local reservado - isso é, sem possibilidade de fiscalização efetiva e sem possibilidade de proteção do Estado. Caberia ao Juiz, em casos desse jaez, fazer sumarássima instrução

junto à autoridade custodiante e promover a remoção, mesmo que cautelar e provisória, do preso para unidade onde sua segurança fosse preservada (por exemplo, Batalhão Prisional).

Ao reverso, a decisão proclama que há risco a integridade do preso e o coloca em domicílio, sem qualquer proteção do Estado!

Ao exercer o juízo de retratação, a magistrada finda por admitir que na verdade concedeu a M. liberdade, de forma revesada, sem expedição de alvará de soltura, mas sim mero "ofício liberatório" (sic).

Ora, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, a saber, manifesto abalo da ordem pública; modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social; adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam; conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações; a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo; necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal e se as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela, não se afigura suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao apreciar o decreto prisional, em dois julgados, o mais recente de 07/06/2022, o STJ sublinhou a pertinência do argumento da preservação da ordem pública no caso em exame, frisando que "Justifica-se a prisão preventiva com base na gravidade em concreto da conduta, praticada mediante tortura contra menor de idade, corroborada com as demais provas dos autos que denotam a ocorrência de coação de testemunhas e fraude processual: (RHC 163275-RJ e RHC 158039-RJ).

Neste contundente cenário dos autos, diante da motivação apresentada na decisão alvejada e reforçada em sede de Juízo de retratação, revela-se necessário descartar o entendimento da magistrada de piso ao refutar "a expressão utilizada pelo órgão acusatório quanto ao emprego de violência extremada" em relação à ré M., isso porque o crime hediondo imputado à recorrida em coautoria - homicídio qualificado praticado mediante tortura - tem como elementar circunstância objetiva, cuja violência e gravidade

se comunicam - frise-se, no estado atual da imputação - entre os corréus, na dicção do disposto na última parte do artigo 30 do Código Penal, o que confere plausibilidade nas argumentações ministeriais e caracteriza fundamentação inidônea utilizada para revogar a prisão preventiva e substituí-la por monitoramento eletrônico.

O caso é complexo e exige cautela no que tange ao cerne da *questio iuris* em debate, a demandar a especial atenção do Poder Judiciário, exigindo-se deste a tomada de medidas extremas de prevenção, com o fim de aplacar a sensação de impunidade que fatos dessa natureza suscitam.

De outro lado, a alegação de adoção de "monitoramento eletrônico" como medida cautelar libertária para assegurar a integridade física da ré sem qualquer supervisão ou proteção do Estado se revela verdadeiro contrassenso.

Importante ressaltar que a decisão primeva, que decretou a prisão preventiva da recorrida e do corréu, está pautada em argumentação legal, com fundamentos concretos e coerentes e com absoluta pertinência aos motivos que justificam a manutenção da prisão preventiva *ergastular* da recorrida, não se afigurando suficiente e adequado, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao revés, a prisão preventiva da recorrida representa medida absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da ação penal de origem.

Assim, em sentido diametralmente oposto ao que a magistrada expôs na decisão alvejada, o contexto dos autos, não apresenta a garantia necessária e suficiente para a supressão da medida restritiva máxima, não sendo minimamente recomendável, por insuficiente e ineficaz à espécie, a manutenção da imposição da medida cautelar com monitoramento eletrônico.

Dessa forma, reputando-se presentes, na hipótese, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, faz-se necessária o restabelecimento da custódia preventiva *ergastular*, no caso concreto, notadamente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e o asseguramento de possível aplicação da lei penal, inexistindo, nos termos da legislação vigente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana ou da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena.

Recurso do assistente da acusação não conhecido. Recurso ministerial conhecido e provido para cassar a decisão alvejada e restabelecer a prisão da acusada.

## [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### ***EMENTÁRIO***

#### **Matéria Penal**

Foi disponibilizado hoje, 26/03, no Portal do Conhecimento, o Ementário de Jurisprudência Criminal nº 3/2025. Entre os processos selecionados, destaca-se aquele que tratou de crime cometido no âmbito das relações domésticas, envolvendo violência psicológica contra a mulher. No caso, o réu foi acusado de perseguir a vítima (crime de 'stalking'), utilizando diversos meios de comunicação, como mensagens de WhatsApp, e-mails e chamadas telefônicas, além de tentativas de reatar o relacionamento e de realizar uma intromissão contínua e indesejada na vida privada da vítima.

Para acessar o Ementário na íntegra [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### ***OUTRAS NOTÍCIAS***

#### **7ª Câmara Criminal decide pela manutenção da prisão preventiva Monique Medeiros**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

#### **STF recebe denúncia contra Núcleo 1 por tentativa de golpe de Estado**

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, no dia 26/3, a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o ex-presidente Jair Bolsonaro e sete ex-integrantes de seu governo por tentativa de golpe de Estado. Segundo a denúncia, esses oito acusados integram o Núcleo 1, ou “Núcleo Crucial”, de uma organização criminosa que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito.

Nessa fase processual, foi examinado apenas se a denúncia atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos pelo Código de Processo Penal para a abertura de uma ação penal. A conclusão foi de que a PGR demonstrou adequadamente que os fatos investigados configuram crimes e que há indícios de que os denunciados participaram deles.

Com o recebimento da denúncia, os oito acusados se tornarão réus e passarão a responder a uma ação penal pelos crimes descritos pela PGR: tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, envolvimento em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

### **Materialidade**

O ministro Alexandre de Moraes, relator da Petição (PET) 12100), concluiu que a PGR descreveu de forma detalhada a prática dos crimes e evidências da participação dos envolvidos, o que permite que eles entendam claramente do que estão sendo acusados.

Na sua avaliação, a denúncia demonstra que houve uma ação coordenada para praticar crimes contra as instituições democráticas e romper a normalidade do processo sucessório da Presidência da República. Para o relator, a materialidade dos crimes está comprovada, pois houve violência e grave ameaça, e já foi reconhecida pelo STF na análise de 474 denúncias que envolvem os mesmos crimes, embora com participações diversas.

Segundo o ministro Alexandre, os atos apontados na denúncia culminaram no ataque de 8/1, que “não foi um passeio no parque”, porque os manifestantes romperam violentamente as barreiras da Polícia Militar, e policiais foram gravemente feridos.

Vídeos exibidos pelo relator com imagens dos acampamentos, das tentativas de invasão da sede da Polícia Federal e de explodir uma bomba no Aeroporto de Brasília e a depredação da Praça dos Três Poderes confirmam, para o relator, os crimes indicados na denúncia e não deixam dúvida sobre a materialidade e a gravidade dos delitos.

## **Autoria individualizada**

Em relação à autoria, o ministro Alexandre detalhou as evidências da participação individualizada dos denunciados. A seu ver, há fortes indícios da participação do ex-diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e atual deputado federal Alexandre Ramagem (PL-RJ) na disseminação de notícias falsas sobre suposta fraude às eleições. Ele também considerou evidente a adesão do almirante e ex-comandante da Marinha Almir Garnier Santos na elaboração da “minuta do golpe”, cuja presença na reunião que discutiu o assunto foi comprovada por meio de uma lista de entrada e saída de pessoas do Palácio do Alvorada.

Na parte relativa ao ex-ministro da Justiça e ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal Anderson Torres, a PGR revelou que ele teria utilizado o cargo para atacar instituições, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Segundo a denúncia, Torres teve papel importante na live em que Bolsonaro inaugurou os ataques e também atuou no episódio em que a Polícia Rodoviária Federal, subordinada ao Ministério da Justiça, preparou operações para dificultar o acesso de eleitores às seções de votação em 2022.

O ministro também concluiu que há indícios razoáveis de que o general da reserva e ex-chefe do Gabinete de Segurança Institucional Augusto Heleno ajudou a estruturar o discurso de desinformação divulgado por Bolsonaro, incentivando o ataque ao sistema eleitoral e à descredibilização das instituições, bem como participação no plano para descumprir decisões judiciais.

O relator também votou pelo recebimento da denúncia em relação ao ex-presidente Jair Bolsonaro. Para o ministro, a denúncia traz indícios detalhados de que ele seria o líder da organização criminosa. Segundo a PGR, foi ele quem iniciou a organização de uma estratégia para divulgar notícias falsas sobre o sistema eleitoral brasileiro e atacar as urnas eletrônicas sem fundamento. Por meio de uma live, incitou publicamente a intervenção das Forças Armadas e coordenou integrantes do governo federal para atuar de forma ilícita na construção de uma narrativa que visava deslegitimar o sistema eleitoral.

Entre outros pontos citados pelo ministro, a PGR demonstrou que Bolsonaro proibiu o ministro da Defesa de apresentar conclusão da comissão das Forças Armadas de que não havia fraude nas urnas. Ele também teria conhecimento do plano criminoso “Punhal Verde e Amarelo”, que visava monitorar e executar autoridades públicas. Além disso, o então

presidente conhecia, manuseava e discutia o conteúdo da minuta do golpe e tentou buscar apoio do alto escalão das Forças Armadas para a quebra da normalidade democrática.

O ministro Alexandre de Moraes também votou pelo recebimento da denúncia em relação ao tenente-coronel e ex-ajudante de ordens da Presidência da República Mauro Cid, que confessou os atos praticados e fez acordo de colaboração premiada.

Na parte relativa ao general e ex-ministro da Defesa Paulo Sérgio Nogueira, o relator verificou que a denúncia narra a participação do militar na reunião de 7/12/2022, quando a minuta do plano golpista foi apresentada pela primeira vez. De acordo com a PGR, Nogueira participou da decisão de alterar a conclusão de uma comissão que, sob determinação de Bolsonaro, atuou na verificação da lisura das urnas e concluiu que não houve fraude nas eleições.

Por fim, conforme o ministro Alexandre, a PGR narrou de forma concisa e detalhada os indícios de autoria do general da reserva e ex-ministro da Casa Civil Walter Braga Netto. A denúncia descreve a incitação de Braga Netto aos movimentos populares e sua ideia de multiplicar a adesão à tentativa de golpe a partir de notícias fraudulentas. Após as eleições de 2022, ele teria dito aos manifestantes em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília, que havia esperança, que o processo não havia terminado e que algo aconteceria até o final do ano.

### **Ministro Flávio Dino**

Primeiro a votar após o relator, o ministro Flávio Dino entendeu que estão comprovados os indícios de autoria e a materialidade dos crimes descritos na denúncia. Ele ressaltou que a conduta punida na lei é a de atentar contra o Estado de Direito ou contra o governo eleito. “Por uma razão simples: se fosse consumado o golpe de Estado, não haveria Justiça para julgar”, afirmou.

Dino também rejeitou o raciocínio de que, por não resultar em morte, a tentativa de golpe teria menor potencial ofensivo. “Golpe de Estado mata, não importa se no dia, no dia seguinte ou alguns anos depois”. O ministro ainda afirmou que, uma vez aberta a ação penal, o STF terá as condições de avaliar e identificar, durante a instrução, a participação concreta de cada um dos denunciados.

### **Ministro Luiz Fux**

O ministro também considerou que a PGR conseguiu preencher os critérios de autoria e materialidade para a abertura da ação penal e ressaltou que os fatos ocorridos antes e durante o 8 de janeiro de 2023 não podem cair no esquecimento. "Não se pode ficar indiferente à ameaça à democracia e fingir que nada aconteceu", afirmou.

Fux acompanhou integralmente o voto do relator pelo recebimento da denúncia e disse que, na fase da instrução da ação penal, irá analisar com mais profundidade as características previstas na lei para o crime de tentativa de golpe de Estado.

### **Ministra Cármen Lúcia**

Ao acompanhar o relator pela aceitação da denúncia, a ministra Cármen Lúcia ressaltou que a peça de acusação da PGR descreve a tentativa contínua de desmontar a democracia. "É um fato", afirmou. "Todo mundo assistiu ao quebra-quebra e à tentativa de 'matar o Supremo' e, antes, de matar o TSE".

Para a ministra, os graves fatos narrados na denúncia, como a contínua tomada de atos, providências e medidas ilícitas e criminosas culminaram na "Festa da Selma", código utilizado pelos golpistas para se referir aos atos de 8 de janeiro.

### **Ministro Cristiano Zanin**

O último a votar foi o presidente da Turma, ministro Cristiano Zanin. Ele disse que a PGR apresentou uma série de elementos para amparar os fatos apontados na denúncia. Também destacou que a acusação não está baseada exclusivamente em colaboração premiada. "São diversos documentos, vídeos, dispositivos, diversos materiais que dão amparo ao que foi apresentado pela acusação", afirmou.

Conforme o ministro, as provas levantadas até aqui mostram fatos extremamente graves que, em tese, configuram os crimes descritos na denúncia. Zanin ressaltou que a autoria de cada denunciado e a materialidade das imputações serão avaliadas durante a tramitação da ação penal. "Não adianta dizer que a pessoa não estava no dia 8 de janeiro se ela participou de uma série de atos que culminaram nesse evento", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Notícia relacionada: [STF rejeita preliminares levantadas pelas defesas de acusados de tentativa de golpe de Estado](#)

## **STF suspende julgamento de ré que participou de atos antidemocráticos**

Pedido de vista do ministro Luiz Fux suspendeu o julgamento, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Penal (AP) 2508, em que Débora Rodrigues dos Santos é ré por participação nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. A AP estava na pauta da sessão virtual do colegiado iniciada na última sexta-feira (21).

Débora confessou, em depoimento, ter sido a responsável por ato de vandalismo da estátua “A Justiça”, localizada em frente à entrada principal do Supremo. O monumento, de autoria do escultor mineiro Alfredo Ceschiatti e avaliado em cerca de R\$ 3 milhões, foi vandalizado com a frase “perdeu, mané”, em material de coloração vermelha.

Contudo, tanto para a Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto para o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, o conjunto de provas juntado aos autos no período de investigações deixa claro que a pichação da estátua é apenas mais um dos elementos que corroboram a participação de Débora nos atos de 8 de janeiro.

Ela é acusada de cometer cinco crimes: associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado e deterioração do patrimônio tombado.

### **Associação armada**

A denúncia diz que, pelo menos desde 2022, a partir do início do processo eleitoral, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, Débora se associou a centenas de outras pessoas, algumas armadas, inconformadas com o resultado das eleições. O grupo se voltou ao cometimento de crimes, como a deterioração de patrimônio público e tombado.

### **8 de janeiro**

Essa associação de pessoas com o mesmo propósito culminou nos fatos ocorridos em 8 de janeiro. Naquele domingo de 2023, Débora se uniu a outras milhares de pessoas com o mesmo intuito: por meio de violência, impedir e restringir o exercício dos Poderes constitucionais e depor o governo legitimamente constituído. Para a PGR, essas ações se enquadram, respectivamente, nos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado.

## Danos

No mesmo dia, a acusada, entre outras milhares de pessoas com o mesmo objetivo, avançou contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e destruiu patrimônio da União. Vidros foram quebrados, cadeiras destruídas, móveis, mesas e outros bens foram inutilizados.

## Defesa

A defesa sustenta que Débora utilizou um batom para escrever na estátua e, em seguida, teria passado o produto no próprio corpo, o que evidenciaria que ela sabia que o meio utilizado não era permanente. Para os advogados, isso demonstra que sua intenção não foi causar dano ao patrimônio. Eles pedem o afastamento da acusação de dano ao patrimônio, argumentando que, após a lavagem, nenhuma marca permaneceu na estátua.

A ré nega todas as demais acusações. Ela afirma que, quando decidiu ir de Paulínia (SP) para Brasília, acreditava se tratar de uma manifestação pacífica, sem nenhum ato de destruição ou violência. Ao verificar a chegada da Polícia Militar, diz que “imediatamente se afastou do local, retornando para sua residência, arrependida de ter ido”.

## Objetivo declarado

Em seu voto, o relator propôs fixar a pena de Débora, pelos cinco crimes, em 14 anos de prisão, em regime fechado, além do pagamento de R\$ 30 milhões em danos morais juntamente com os demais condenados. Moraes explicou que Débora chegou a Brasília em 7 de janeiro, véspera da invasão da Praça dos Três Poderes, e se uniu ao acampamento no Quartel General, que tinha, desde antes, o objetivo declarado de derrubar o governo recém-empossado e promover a ruptura institucional.

Na avaliação do ministro, ela aderiu intencionalmente “a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 8/1/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público”.

## Estátua

O ministro enfatizou que Débora, mesmo com todo cenário de depredação ocorrido até aquele momento para acessar o prédio do Supremo e dos demais Poderes, vandalizou a estátua. Em uma das imagens capturadas pela imprensa, ela segura um aparelho celular, “demonstrando orgulho e felicidade em relação ao ato de vandalismo que acabara de praticar contra escultura símbolo máximo do Poder Judiciário brasileiro”, ressaltou.

Na avaliação do ministro, o fato de Débora ter apagado do seu aparelho celular provas de sua participação nos atos demonstra seu desprezo para com o Poder Judiciário e a ordem pública e reforça a conclusão pela condenação.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF restabelece atribuições de segurança pública da Guarda Municipal de Itaquaquecetuba (SP)**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu norma que prevê a competência da Guarda Municipal de Itaquaquecetuba (SP) para executar ações de segurança urbana, incluindo policiamento preventivo e comunitário. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 77357, apresentada pela Associação Nacional de Altos Estudos de Guarda Municipal (Anaegm).

A entidade questionava a suspensão, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), da Lei Complementar 403/2025 de Itaquaquecetuba, que alterou a denominação da Guarda Civil Municipal para Polícia Municipal e atualizou a competência da instituição.

### **Segurança pública**

Ao cassar parcialmente a decisão do TJ-SP, Dino explicou que, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995 e do Recurso Extraordinário (RE) 608588 (Tema 656 de repercussão geral), o STF reconheceu que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e têm atribuições legítimas de segurança urbana, incluindo o policiamento preventivo e comunitário.

Segundo Dino, ao suspender a legislação local sob o argumento de que a ampliação das competências aumentaria despesas públicas, o TJ-SP se afastou do entendimento consolidado do STF sobre a matéria. Ainda que a execução dessas atividades demande investimentos, essa circunstância não afasta a obrigação do município de estabelecer, por meio de lei, as atribuições da guarda em conformidade com a Constituição e com a jurisprudência do STF.

## Nomenclatura

O ministro, no entanto, manteve a parte da decisão do TJ que barrou a mudança da nomenclatura da instituição. Dino explicou que tanto a Constituição quanto a legislação nacional utilizam o termo “guardas municipais”, e essa denominação é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Segundo ele, a terminologia não é meramente simbólica ou acidental, mas traduz a estrutura organizacional e funcional das instituições públicas, “assegurando coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania”.

[Leia a notícia no site](#)

## **Presidente do STF rejeita novos pedidos para afastar ministros de análise da tentativa de golpe**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso, rejeitou novos pedidos para afastar os ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes da análise da denúncia apresentada na Petição (PET) 12100 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) por tentativa de golpe de Estado. A decisão foi dada na Arguição de Suspeição (AS) 236, movida por Filipe Martins, um dos denunciados no caso.

Na ação, a defesa de Martins argumentava que falas do ministro Alexandre em cerimônias e entrevistas evidenciarão sua parcialidade para atuar no caso. Os advogados também citaram manifestações de Dino e de Zanin que justificariam a suspeição de ambos. O pedido ainda diz que o procurador-geral da República, Paulo Gonet, atuou de maneira “parcial”, distorcendo os fatos da investigação.

O presidente do STF negou os pedidos. Em sua decisão, assinada nesta terça-feira (25), Barroso disse que a defesa apresentou a ação fora do prazo regular. Mesmo que assim não fosse, não seria possível reconhecer a suspeição. Conforme a jurisprudência do STF, o reconhecimento do impedimento ou da suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador. Em relação ao pedido sobre Gonet, o ministro disse que a ação movida não é o meio adequado para o questionamento.

## **Ministro Flávio Dino**

O presidente do STF também rejeitou o pedido de impedimento do ministro Flávio Dino para atuar nos casos relacionados aos atos de 8 de janeiro. O argumento da Arguição de Impedimento (AIMP) 180 era de que Dino teve papel ativo na “gestão da crise” decorrente dos ataques às sedes dos três Poderes. A ação tramita em segredo de Justiça.

Segundo Barroso, além de o pedido ter sido apresentado fora do prazo, não há demonstração clara e objetiva dos motivos que levariam ao reconhecimento da quebra da imparcialidade do ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Jogador do Free Fire tem conta encerrada por uso de software para obter vantagem indevida**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a suspensão permanente da conta de um usuário do jogo *online Free Fire*, acusado de adotar práticas expressamente vedadas pelos termos de uso do serviço. O colegiado entendeu que a eventual revisão das decisões das instâncias ordinárias exigiria reexame de provas e de cláusulas contratuais, o que não é admitido em recurso especial.

O usuário ajuizou ação indenizatória contra a Garena, administradora do jogo, e o Google, distribuidor, depois de ter sua conta suspensa permanentemente sob a justificativa de que foi constatado o uso de *software* não autorizado, com o propósito de obter vantagem indevida no ambiente do jogo.

O juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva do distribuidor do jogo e julgou improcedente o pedido de indenização contra a administradora. Em segunda instância, a decisão foi mantida, com base no entendimento de que houve provas suficientes da violação das regras do jogo.

No recurso especial dirigido ao STJ, o usuário sustentou que a administradora não teria informado o motivo específico da exclusão do seu perfil, além de não ter dado oportunidade de revisão extrajudicial da decisão que o excluiu do jogo, o que teria ocorrido de forma automatizada. Afirmou ainda que seria nula a cláusula que restringiu seu direito de reembolso do saldo remanescente.

### **É vedado ao STJ reanalisar provas em recurso especial**

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cujo voto prevaleceu no julgamento, disse que não houve comportamento ilegal por parte da administradora. Ele ressaltou que não cabe ao STJ rever as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao exame das provas e à interpretação das cláusulas constantes nos termos de uso do jogo, mas não foi demonstrado no processo que a administradora tenha deixado de prestar informações ao usuário sobre o bloqueio da conta ou a apuração da infração.

"Diante da realidade fática delineada pelas instâncias de origem, não há como se reconhecer nenhuma ilegalidade no comportamento da ora recorrida – provedora de aplicação da internet – consistente em suspender permanentemente a conta de jogo de um usuário de seus serviços, em virtude da constatada prática de conduta expressamente vedada pelos termos de uso a que ele próprio aderiu", declarou o ministro.

Villas Bôas Cueva comentou que outros recursos parecidos que chegaram ao STJ não foram conhecidos pelos relatores em razão da Súmula 5 e da Súmula 7 do tribunal.

"Admitir o contrário, especialmente em casos como o que ora se afigura, representaria verdadeira depreciação da função constitucionalmente conferida a esta corte superior", declarou.

### **Exclusão não impede criação de nova conta para jogar**

O relator para acórdão enfatizou que a exclusão da conta não impede que o usuário crie um novo perfil para continuar a usar o jogo. Conforme explicou, o que aconteceu não pode ser confundido com a chamada "desplataformização", que é o banimento da pessoa física da plataforma.

Em relação à restituição do suposto saldo de moeda eletrônica, de utilização exclusiva no jogo, o ministro informou que não foi possível comprovar sua existência no momento da suspensão permanente da conta, conforme apontou o juízo de primeiro grau.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**CNJ declara nulo dispositivo de resolução do TJSC sobre parcelamento de precatórios**

**Gabinete do Juízo: CNJ lança sistema que auxilia o dia a dia de magistrados**

**Matéria Penal**

**Caso “Chacina do Tapanã”: CNJ apresenta à Corte IDH as políticas de equidade racial do Judiciário brasileiro**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)  
Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)